

Volumen 5 - Número Especial- Octubre/Diciembre 2018

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

*Homenaje a
María de Lourdes Navarajo Ornelas*

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero / Códice Nuttal

221 B

WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. © Carolina Cabezas Cáceres
Universidad de Los Andes, Chile

Subdirector

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Cuerpo Asistente

Traductora Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie
Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

*Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Dra. Leticia Celina Velasco Jáuregui

*Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores
de Occidente ITESO, México*

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

*Universidad Popular Autónoma del Estado de
Puebla, México*

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles,
Estados Unidos*

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

*Instituto de Estudios Albacetenses “don Juan
Manuel”, España*

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos en MERCOSUR, Brasil

Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras,
Honduras*

Dra. Yolanda Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

*Universidad Nacional Autónoma de México,
México*

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y
el Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez

*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía / Revista
Inclusiones / Santiago – Chile
Representante Legal
Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



CATÁLOGO



DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS





WZB

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de
Ciencia, Tecnología
e Innovación Productiva



Uniwersytet
Wrocławski



Stanford University
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY
LIBRARY

WESTERN
THEOLOGICAL SEMINARY



ROAD

DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

UMA ANÁLISE SOBRE OS REFLEXOS DA ASSINATURA (OU NÃO) DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

AN ANALYSIS ON THE REFLEXES OF THE SIGNATURE (OR NOT) OF THE CONDUCT ADJUSTMENT IN THE CONTEXT OF ACCESS TO JUSTICE

Mg. © Igor Benevides Amaro Fernandes

Centro Universitário Christus, Brasil
benevides.igor@gmail.com

Dr. Daniel Mota Gutiérrez

Centro Universitário Christus, Brasil
dgutierrez@uol.com.br

Fecha de Recepción: 17 de agosto de 2018 – **Fecha de Aceptación:** 30 de agosto 2018

Resumo

O presente trabalho trata do impacto da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e as consequências para não realização do pacto para a efetiva realização do princípio do Acesso à Justiça. Procura responder o que representa o TAC para o Acesso a Justiça e os efeitos de não assinar o termo por um dos envolvidos. Essa investigação trata sobre a natureza e o escopo do TAC, bem como pela definição do conceito atual de Acesso à Justiça. Partindo de uma pesquisa bibliográfica, analisou-se alguns aspectos debatidos pela doutrina, bem como a legislação, com ênfase ao Código de Processo Civil de 2015 no que se relaciona com o tema, assim como a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85). Acredita-se que o termo de ajustamento de conduta, enquanto meio informal, pouco oneroso, consensual e potencialmente eficaz (título executivo), tanto quando firmado como não, constitui importante instrumento de efetividade à tutela coletiva e, assim, de respeito ao Acesso à Justiça, pois acordar (ou não) um TAC pode significar o exercício do direito legítimo de entender que os termos propostos (ou ausência desses) representam a melhor solução para os compromissários, proporcionando proteção dos direitos e interesses coletivos em questão.

Palavras-Chaves

TAC – Assinatura – Efetivo Acesso à Justiça

Abstract

The present study deals with the impact of the signature of the Conduct Adjustment Agreement (TAC in portuguese) and the consequences for the non-implementation of the pact for the effective implementation of the principle of access to justice. It seeks to answer what the TAC represents for Access to Justice and the effects of not signing the term by one of the parties involved. This research is, inexorably, the discussion about the nature and scope of the TAC, as well as the definition of the current concept of access to justice. Starting from a literature search, we analyzed some aspects discussed by the doctrine, as well as legislation, with emphasis to the Code of Civil Procedure of 2015 in which relates to the theme, as well as Resolution nº 125 of the National Council of Justice and the Law of Public Civil Action (nº 7.347/85). It is believed that the Conduct Adjustment Agreement, while informal means, inexpensive, consensual and potentially effective (enforceable), both when signed as it constitutes an important instrument of collective efficacy to the tutelage and, thus, with respect to access to justice, since waking up (or not) a TAC can mean the exercise of legitimate right to understand that the terms proposed (or absence of) represent the best solution for the committed, providing protection of the rights and collective interests in question.

Keywords

TAC – Signature – Effective Access to Justice

Introdução

De acordo com o que se depreende do art. 5º, LXXVIII, CF/88, não se pode conceber que o Acesso à Justiça corresponda somente ao ingresso em juízo. Segundo Mancuso¹, “o conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas – atreladas à vetusta ideia do monopólio da justiça estatal”[...], ou seja, compreende a convivência harmoniosa entre a instância judiciária estatal e os mecanismos equivalentes de gestão de conflitos, não se confunde com facilidade de litigar, conforme será desenvolvido no tópico 4 do presente trabalho.

Buscando essa ideia, o legislador e os integrantes do Conselho Nacional de Justiça, notadamente com o Código de Processo Civil (CPC) e a Resolução nº 125/2010, respectivamente, contribuíram para um adequado disciplinamento da conciliação e da mediação como mecanismos equivalentes de gestão de conflitos.

Por outro lado, continua vigorando o denominado microssistema de tutela coletiva, decorrente, sobretudo, da interação entre o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), que estabelecem normas básicas fundamentais sobre o direito processual coletivo comum.

Vale lembrar, por oportuno, que na interpretação dos conflitos decorrentes do referido microssistema, aplicam-se as disposições desse e, existindo lacuna, decorrem subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil de 2015, no que for compatível com o direito processual coletivo, sendo exemplo expresso a previsão contida no artigo 139, inciso X², da referida legislação processual, a qual faz expressa referência ao microssistema coletivo. Delimita-se, assim, a aplicação das inovações do CPC com relação à conciliação e mediação no âmbito dos processos judiciais que veiculam direitos coletivos.

Com o próximo tópico, serão abordados aspectos da conciliação, especialmente no que se refere à sua relação com o tema do Acesso à Justiça, bem como, suas características, peculiaridades e críticas em relação ao Código de Processo Civil de 2015.

Já o terceiro ponto versa especificamente sobre o TAC. Discute-se sua natureza jurídica e, sobretudo, delimita-se sua função.

O quarto tópico é reservado ao conceito de Acesso à Justiça, que servirá de base para o estudo sobre o reflexo da assinatura ou não do TAC para a efetiva realização desse princípio, arrematando-se o pensamento nas considerações finais.

O método de investigação adotado na pesquisa é o sistêmico, tendo em vista que se utiliza de abordagem dialética e crítica a partir de reflexões pautadas nos pilares da pesquisa bibliográfica qualitativa desenvolvida por autores com foco nos Meios Equivalentes de Solução de Conflitos, Direito Coletivo e Direito Processual Civil.

¹ Rodolfo de Camargo Mancuso, Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011), 24

² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

1.- Aspectos da conciliação e sua relação com o acesso à justiça

Para melhor compreender a aplicação da conciliação como mecanismo equivalente de gestão de conflitos, faz-se necessário enxergar com nitidez sua ligação com a temática do Acesso à Justiça.

Com fulcro em Cappelletti e Garth³, entende-se o Acesso à Justiça “como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auxílio do Estado”. Diante disso, partindo de um cenário ideal, primeiro, o sistema deveria ser igualmente acessível para todos e, segundo, deveria produzir resultados que fossem céleres e socialmente justos.

Grande parte desse ideal no Brasil passou a ser defendido com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incorporou à realidade judiciária do país um órgão de controle, planejamento e coordenação.

Nessa perspectiva, Sauerbronn F. e Sauerbronn J.⁴ afirmam que “a criação do CNJ trouxe o foco da administração pública para o Judiciário, no sentido de se desenvolver maior atenção à área meio dentro dos tribunais”, ainda propondo que seria necessário “estabelecer metas a serem cumpridas pelas cortes e a punir os membros do Judiciário que não as cumprissem, em uma atuação impregnada da essência do gerencialismo que caracterizou a reforma do Estado brasileiro” no final da década de 1990 e início dos anos 2000.

Sauerbronn F. e Sauerbronn J.⁵ consideram ainda que, diante de tal cenário, “os magistrados passaram a entender ser necessário dar maior atenção à gestão de suas varas, e o CNJ passou a incentivar de forma inequívoca a capacitação de juízes e serventuários, principalmente em disciplinas relacionadas à administração”. Mesmo experimentando fortes resistências, a criação do CNJ contribuiu para iniciar uma maior aproximação dos cidadãos e jurisdicionados aos números e dados provenientes dos tribunais, especialmente sobre a existência, qualidade e quantidade da prestação dos serviços públicos judiciários prestados.

Diante do cenário configurado, Vaz⁶ preceitua que existe uma “antinomia entre justiça e legitimidade, a qual gera situações como, por exemplo, a existência de uma profunda desigualdade no tocante ao acesso à justiça pelos cidadãos - considerando que este acesso constitui prerrogativa básica de efetivação de direitos”, em especial, para todos os indivíduos que se encontram sob a égide de regras coletivas de “dever ser”.

Acrescenta ainda Vaz⁷ que alguns cidadãos “possuem condições financeiras para contratar advogados, por exemplo, outros dependem da oferta pública deste serviço,

³ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça* (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002), 8.

⁴ Fernanda Filgueiras Sauerbronn e João Felipe Rammelt Sauerbronn, "Representações sociais da reforma do Judiciário - um estudo baseado nas perspectivas dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", *Revista de Administração Pública*, Vol 49, n. 3 (2015): 722.

⁵ Fernanda Filgueiras Sauerbronn e João Felipe Rammelt Sauerbronn, "Representações sociais da reforma... 722.

⁶ Alexander Cambraia Nascimento Vaz, "Justiça e justiças nas democracias: perspectivas de acesso às regras do jogo", *Sociologias*, Vol: 16, n. 36 (2014), 238.

⁷ Alexander Cambraia Nascimento Vaz, "Justiça e justiças nas democracias:... 238.

através das defensorias públicas, as quais, vale dizer, sequer existem em alguns lugares do país”. Desta feita, merece destacar que embora tais órgãos prestem serviços relevantes à sociedade, especialmente aos mais carentes, não contam com a estrutura adequada e nem estão presentes em todos os rincões do país, deixando muitos sem acesso aos meios mínimos de gestão de conflitos. Relembra, por fim, que, na prática, determinados indivíduos e grupos têm condições apropriadas para influenciar a produção de leis no país, enquanto a massa não, de modo que estes dificilmente garantem seus direitos.

Com base no que foi exposto, percebe-se que a problemática que engloba o Acesso à Justiça tem início durante ou antes mesmo do processo legislativo, na medida em que muitos, ainda que eventualmente representados, não são considerados ou protegidos ao final pela atuação dos legisladores. E esses, quando possuem vontade efetiva de trabalhar para os seus eleitores, muitas vezes são impedidos de exercê-la por ausência de apoio político ou por uma estrutura decente dos órgãos competentes que fariam as leis possuírem eficácia no mundo material.

Em face dessa situação vivenciada pelos cidadãos e pelo Poder Judiciário na atualidade, Dias e Faria⁸ ressaltam a importância assumida pela autocomposição nesse cenário. Isso porque, os profissionais dessa área, buscam “soluções e decisões conjuntas”, ao incentivar o diálogo, não impondo o que pensam, mas sugerindo alternativas mediante a condução e a apresentação de propostas aos conflitos. A visão desses não se restringe ao objeto do litígio, mas vai além, no sentido de permitir o próprio reestabelecimento da relação entre os envolvidos na lide.

Ressalta-se, ainda, que a conciliação em específico pode ser utilizada tanto durante o processo judicial, quanto antes de ser provocada a jurisdição. Logo, afirma-se que o referido mecanismo tem caráter endoprocessual (quando ocorre durante o trâmite de uma ação) ou extraprocessual (no que tange a sua aplicação na esfera extrajudicial).

É nesse sentido que Sampaio Junior⁹ defende uma perspectiva ampla da conciliação, em face da necessidade do próprio magistrado passar “a se preocupar com a pacificação social em todas as suas decisões, ou melhor, esclarecendo, nas suas atitudes dentro do processo”, não se limitando, simplesmente, em esperar a decisão final, na ilusão de que todo o conflito será devida e completamente solucionado.

Defende-se, assim, que buscar uma proteção dos direitos de maneira pré-processual representa entender que, muitas vezes, não será com a sentença que se alcançará uma maior proteção ou segurança quanto ao cumprimento do direito perseguido.

A propósito, Sampaio Junior considera que:

"A realidade é dura, mas tem que ser encarada por todos aqueles que laboram com o Direito, pois, na maioria das vezes, a sentença não só não resolve o problema específico do litígio, mas ainda cria outros conflitos,

⁸ Luciano Souto Dias e Kamila Cardoso Faria, "A Mediação e a Conciliação como Métodos Autocompositivos no Contexto do Código de Processo Civil de 2015", Revista Forense Vol 423 (2016), 163.

⁹ José Herval Sampaio Júnior, "O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação", Revista Opinião Jurídica, Vol: 9, n. 13 (2011), 154.

que inviabilizam completamente qualquer possibilidade de solução amigável, criando um ambiente de litigiosidade, que dificilmente vai ser desconstruído, logo, a perspectiva deve ser sempre de paz e harmonia, mesmo entre os que litigam, pois o conflito é ínsito ao ser humano e tem o seu lado bom, na qual o Juiz, como intermediário das partes, deve estimulá-las a reconhecerem e encontrarem a melhor solução ou até mesmo sugerir essas resoluções"¹⁰.

Segundo Jorge Neto¹¹, a conciliação há de ser aplicada no momento em que “as partes em uma disputa judicial chegam à conclusão que é melhor, para ambas, fazer um acordo que esperar anos e anos por uma decisão definitiva da justiça”. Todavia, existe preocupação com a qualidade de tais acordos, não devendo caber a aplicação de uma mentalidade frágil do “acordo pelo acordo”.

Diante de tal perspectiva, faz-se necessário desenvolver a mentalidade tanto dos profissionais do Direito como da sociedade em geral, sobre a tentativa de conciliação ir além de uma mera formalidade do rito processual. Acredita-se que contribui para essa visão o entendimento, ao nosso ver equivocado, que o processo é um fim em si mesmo¹² ou de que a conciliação tem por finalidade competir com o Poder Judiciário.

No que diz respeito às limitações materiais para conciliar, Sampaio Junior¹³ elenca “a boa-fé como a mais importante”. Isso se justifica porque os envolvidos no litígio, em questão, não poderiam ocultar a verdade ou mentir. O mencionado autor ainda afirma que outra significativa limitação para o melhor andamento da conciliação é a necessidade de que as partes estejam em condição de igualdade e, para isso ocorrer, ressalta a posição do juiz no exercício do seu papel assistencial. É fundamental esta postura por parte dos magistrados, já que se as partes não estiverem em um mesmo patamar, o diálogo restará infrutífero, podendo ocorrer até mesmo coações ou imposições que irão contrariar os princípios da conciliação e trazer como consequência negativa a possibilidade de uma futura e injusta execução, resultante de um acordo viciado.

Ainda nesta esteira de pensamento, Silva¹⁴ corrobora com a ideia de que o papel do conciliador é apresentar sugestões na justa medida da objetividade do conflito que está tratando, cabendo-lhe estimular as partes na elaboração de suas próprias soluções. Porém, não é permitido ao profissional “estimular” os litigantes mediante coação psicológica, tendo em vista que não está autorizado a forçá-los ou pressioná-los para que realizem um acordo, já que as referidas práticas comprometem a idoneidade do próprio meio.

Além disso, Sampaio Junior¹⁵ destaca que os juízes não devem exercer “qualquer interferência no mérito das questões”. Além disso, Sampaio Junior¹⁶ ainda

¹⁰ José Herval Sampaio Júnior, "O papel do juiz na... 154.

¹¹ Nagibe de Melo Jorge Neto, *Abrindo a Caixa Preta: Por que a Justiça não funciona no Brasil?* (Salvador: Juspodivm, 2016), 205 e 206.

¹² Relevante a compreensão sobre a definição de processo a partir da visão de Dinamarco (2008, 177), como um instrumento em função dos fins a que se destina, levando em consideração a fixação de escopos metajurídicos (social, político e jurídico), os quais são entendidos como propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam.

¹³ José Herval Sampaio Júnior, "O papel do juiz na... 166.

¹⁴ Érica Barbosa e Silva, *Conciliação judicial* (Brasília: Gazeta Jurídica, 2013), 254.

¹⁵ José Herval Sampaio Júnior, "O papel do juiz na... 167.

¹⁶ José Herval Sampaio Júnior, "O papel do juiz na... 173.

menciona que não é recomendável que magistrados exerçam “qualquer tipo de emoção, que possa causar desconfiança das partes em relação ao seu único desejo de obter a satisfação social via consenso, estimulando sempre a comunicação dos envolvidos”, tendo em vista que colocaria em risco o acordo e poderia contribuir negativamente por agir assim, desacreditando o meio quanto à sua função pacificadora.

Gavronski ressalta a importância da conciliação e destaca seu papel no Código de Processo Civil de 2015, assegurando às partes oportunidades para atuarem diretamente em prol da autocomposição, sob o incentivo dos juízes e auxílio dos conciliadores:

"[...] Trata-se de disposição normativa que, não obstante seu caráter programático, tem inequívoca relevância interpretativa, impondo aos sujeitos do sistema de justiça uma nova postura, menos adversarial (porque orientada para a construção do consenso), e mais proativa (expressa nos verbos “promover” e “estimular”), evidentemente direcionada para um objetivo maior: a redução da elevada litigiosidade que caracteriza a realidade jurídica brasileira por meio da construção de uma cultura de solução consensual dos conflitos (quando configurada a lide) e controvérsias (antes dessa configuração) de natureza jurídica capaz de assegurar efetividade dos direitos de modo mais célere e com maior satisfação dos envolvidos"¹⁷.

Segundo Gavronski¹⁸, o primeiro momento destinado ao incentivo à conciliação ocorre “na petição inicial, em que o autor deverá indicar se entende cabível a realização de uma audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII), isto é, se visualiza espaço para autocomposição, cabendo-lhe manifestar expressamente, em caso negativo, seu desinteresse nela”.

Gavronski também reforça a ideia de realização da audiência de conciliação no art. 334, CPC/ 2015, já ampliando espaço para as ações coletivas:

"É o que estabelece o novo Código numa clara opção legislativa pela mudança da cultura adversarial antes referida. Desse modo, mesmo que uma das partes tenha resistência à autocomposição, deverá, no mínimo, comparecer à audiência e ouvir os argumentos da parte interessada e os do conciliador designado para o ato por meio de distribuição entre os cadastrados no registro competente do tribunal, observada a respectiva formação (art.168, § 2º). Nesses casos, o sucesso da audiência dependerá da habilidade negocial da parte interessada na autocomposição ou da habilidade nas técnicas de conciliação do respectivo auxiliar da justiça. Numa ação coletiva, de regra, esse será apenas o primeiro passo para uma solução consensual, talvez um pouco precipitado, mas poderá ser decisivo para que ela venha a ser alcançada"¹⁹.

¹⁷ Alexandre Amaral Gavronski, "Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas", em Processo coletivo, ed. Hermes Zaneti Júnior (Salvador: Juspodivm, 2016), 339.

¹⁸ Alexandre Amaral Gavronski, Autocomposição no novo CPC... 341 e 342

¹⁹ Alexandre Amaral Gavronski, Autocomposição no novo CPC... 343.

Gutierrez e Cunha²⁰ mencionam que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas inovações no que diz respeito à audiência de conciliação. Em relação ao seu “momento de realização, percebe-se que a audiência preliminar ocorre depois do exercício da defesa pelo réu, enquanto a audiência de conciliação ou de mediação a antecede”.

Considera-se, portanto, Gutierrez e Cunha:

"Um ganho em especialidade, na medida em que é dedicada à tentativa de autocomposição, enquanto na audiência preliminar, esta é uma importante função, porém não exclusiva. Nesse sentido, é prevista, necessariamente, a participação de conciliadores ou mediadores (onde houver), o que não se verifica na audiência preliminar"²¹.

De acordo com Pinto e Goulart²², ainda no que tange às audiências de conciliação, ressaltam que o art. 334, §7º, CPC/15 prevê a possibilidade de sua realização por meio eletrônico. No entanto, a crítica que se faz é que a videoconferência contradiz o que busca o próprio instituto da autocomposição que é a participação efetiva das pessoas envolvidas no litígio com o intuito de solucionar problemas, com maior aproximação entre as partes.

Vale mencionar que o art. 3º, §3º, CPC/15 traz previsão expressa do mecanismo da conciliação, o qual deve ser estimulado sempre que possível por magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, sempre com a finalidade de proporcionar maior efetividade e celeridade à atividade jurisdicional.

Para bem cumprir o exercício da autocomposição, os conciliadores foram incluídos como auxiliares da Justiça, de acordo com os arts. 165 e 166 do CPC/15, em atendimento aos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e, por fim, da decisão informada.

Ressalta-se, ainda, que foi estabelecido aos tribunais a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e, segundo Kobayashi²³ (2015), questiona-se sobre o suporte físico e financeiro dos Tribunais ser suficiente para a implementação dos referidos espaços.

Nesse sentido, há de se considerar que o maior desafio do Poder Judiciário, bem como da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação aos Centros Judiciários diz respeito à criação dos referidos Centros com pessoas capacitadas com o intuito de resolver conflitos nas várias áreas do Direito. Vale salientar que a forma de solução de conflitos no CPC/15 vai coexistir com outros meios consensuais

²⁰ Daniel Mota Gutierrez e Jânio Pereira da Cunha, "Jurisdição Processual e Democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e Acesso à Justiça", Revista Opinião Jurídica, Vol: 13, n. 17 (2015), 117.

²¹ Daniel Mota Gutierrez e Jânio Pereira da Cunha, Jurisdição Processual e Democracia... 117

²² Bernardo Serra Moura Pinto e Leandro Henrique Simões Goulart, "A autocomposição sob a ótica do Novo Código de Processo Civil: o encaixe da mediação e da conciliação na nova sistemática processual". Pós em Revista do Centro Universitário Newton Paiva. Vol: n.10 (maio 2015): 42-45

²³ Fernanda Mayumi Kobayashi. A mediação no novo CPC: estão todos preparados (2015), Justificando, acesso em: 22 jun. 2018.

extrajudiciais relacionados à órgãos institucionais ou prestados por meio de profissionais independentes.

Todavia, como bem explicita Sampaio Junior, nem sempre haverá possibilidade de "que os juízes se utilizem desses meios alternativos de solução de conflitos, quer por limitação formal quer material. Quanto ao primeiro aspecto, é cediço que o ordenamento jurídico, em relação a algumas matérias, não admite conciliação e muito menos mediação [...]"²⁴.

Salienta-se, portanto, que existem determinadas matérias que não admitem o referido mecanismo, ou seja, áreas que pela própria natureza do direito há limitações para a realização do acordo, sendo reservadas ao Poder Judiciário, como, por exemplo, a maioria dos delitos penais e conflitos de direito difuso²⁵ e de direito coletivo *stricto sensu*²⁶.

2.- Natureza jurídica e função do TAC

Merece destaque a existência de uma discussão no âmbito do direito no que tange à natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Denota-se que o debate surge em face da tutela de proteção dos direitos transindividuais conferida ao TAC.

Mazzilli contextualiza os primeiros movimentos em torno do processo coletivo no direito brasileiro:

"Embora na década de 1970 já se começasse na Europa a falar em defesa de interesses metaindividuais, quando o CPC de 1973 foi aqui promulgado, o processo coletivo ainda nem sequer principiara a ser discutido no Brasil. Assim, o CPC de 1973 foi um código naturalmente voltado para o processo clássico, ou seja, o processo individual. Não se pode reprová-lo por isso, porque em sua época a tutela coletiva não era uma realidade entre nós. Seu maior defeito veio com o tempo: foi superado pelas demandas atuais da sociedade, a principal das quais é que ele não oferece resposta adequada aos conflitos de massa, que vieram a ganhar proporções inéditas no mundo de hoje, de economia globalizada"²⁷.

É de se notar que a tutela coletiva se encontra hoje inserida nos direitos e garantias fundamentais, sendo instrumento de cidadania, enquanto meio eficaz de Acesso à Justiça nos conflitos de massa.

²⁴ José Herval Sampaio Júnior, "O papel do juiz na... 166.

²⁵ O art. 81, parágrafo único, I, CDC preceitua que os direitos difusos são os direitos transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

²⁶ O art. 81, parágrafo único, II, CDC afirma que os direitos coletivos *stricto sensu* são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

²⁷ Hugo Nigro Mazzilli, "O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015", em Repercussões do Novo CPC – Processo Coletivo, ed. por Fredie Didier Júnior (Salvador: Juspodvm, 2016), 190.

Thibau e Reis preceituam que “não se descarta da possibilidade de que, a depender das espécies de conflitos coletivos considerados, a conciliação ou a negociação entre as partes ou seus representantes sejam procedimentos suficientes e adequados para a obtenção do consenso”²⁸.

Conforme Almeida²⁹, o processo coletivo é considerado instrumento pelo qual a jurisdição coletiva se efetiva e o objeto de tal processo é entendido como sendo o próprio mérito decorrente da afirmação de direito mediante a via de uma ação coletiva. Representa, assim, um direito cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de pessoas. Por isso, apresenta a indisponibilidade, referindo-se ao seu conteúdo, como uma de suas características essenciais.

Além disso, Almeida faz uma abordagem merecedora de destaque no que tange à transação:

"A transação sobre a forma de cumprimento de uma obrigação decorrente de lesão a direito coletivo, bem como quanto ao prazo, é possível (transação formal). O que não se admite é que o legitimado autônomo para a condução do processo faça concessão quanto ao direito coletivo por ele tutelado (transação substancial ou material), em prejuízo à respectiva comunidade de pessoas que é a titular natural do respectivo direito coletivo"³⁰.

A partir do tema explanado, vale mencionar duas posições na doutrina em relação à natureza jurídica do TAC: a primeira delas considera ser o TAC uma transação e a segunda um acordo em sentido estrito.

O primeiro aspecto a ser considerado em relação à temática abordada diz respeito às peculiaridades da transação e do termo de ajustamento de conduta. Pode-se considerar que há similaridade entre ambos os institutos pelo fato de atuarem preventivamente ou na gestão propriamente dita dos conflitos, ou seja, sob o ponto de vista teleológico, os referidos institutos previnem ou resolvem conflitos.

Por outro lado, diferenciam-se à medida que na transação, os direitos são marcadamente disponíveis, ou seja, possuem caráter de direito privado (acentuadamente patrimonial). Já no TAC, os direitos apresentam caráter de indisponibilidade.

Além disso, resta abordar que a concessão realizada pelo TAC tem limites muito maiores do que o previsto pelo direito tipicamente disponível da transação. Partindo de tais colocações iniciais, cabe, portanto, explicitar a divergência doutrinária no que tange à natureza jurídica do termo do ajustamento de conduta.

Gavronski³¹ preceitua que o TAC se trata de um “acordo em conformidade com a lei, dispondo sobre condutas, atividades ou regulamentos”. Assim sendo, nesta esteira de

²⁸ Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Ludmila Costa Reis, "Meios Autocompositivos de Resolução de Conflitos: reflexões sobre a adequação da técnica em favor da efetividade", Revista Opinião Jurídica, Vol:14, n. 19 (2016), 203.

²⁹ Gregório Assagra de Almeida, Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (São Paulo, Saraiva, 2003), 545.

³⁰ Gregório Assagra de Almeida, Direito processual coletivo... 545.

³¹ Alexandre Amaral Gavronski, Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial, (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011), 380.

pensamento, acredita ser solução negociada destinada a assegurar efetividade aos direitos e interesses coletivos, um negócio jurídico que se pauta na lei, nessa encontrando seu parâmetro com eficácia de título executivo extrajudicial.

Em face da expressa previsão legal de título executivo extrajudicial no art. 5º, §6º, Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o mencionado autor não considera que o acordo firmado no curso de uma ação civil pública ou outra espécie de ação coletiva seja, assim caracterizado, como um TAC.

Logo, para Gavronski o TAC:

"Trata-se de um negócio jurídico bilateral, pois pressupõe a união das vontades do obrigado e do legitimado coletivo de natureza pública. Esse negócio é limitado pela indisponibilidade dos direitos transindividuais por parte dos legitimados coletivos quanto ao seu conteúdo positivado, limitação que não afasta a possibilidade de autocomposição, nem torna esta, necessariamente, uma submissão, como na recomendação. O que há, na verdade, é um acordo sobre os elementos necessários à concretização do direito não determinados expressamente em lei, de regra relacionados ao prazo, modo e, em alguns casos, ao lugar de cumprimento das obrigações reconhecidas"³².

Pizzol³³ sustenta a natureza de transação do TAC em face da possibilidade de existir concessões mútuas, desde que não haja renúncia ao direito, reconhecendo a referida natureza se mantidas tais características.

Em sentido contrário, Rodrigues³⁴ entende que a natureza do TAC não é de transação em face da indisponibilidade de seu objeto para os legitimados coletivos. Corroborando esse entendimento, Akaoui³⁵ também rejeita a natureza de transação para o TAC, todavia, reconhece sua natureza de acordo em sentido estrito.

Gavronski ainda defende que:

"Não há no compromisso de ajustamento de conduta, concessões mútuas como previsto na transação, com fulcro no art. 840, CC/02, mas um acordo sobre a concretização dos direitos e interesses coletivos envolvidos para a definição das condições de cumprimento da obrigação (modo, tempo e lugar). Não se concede parte do direito, como ocorre de ordinário na transação, mas se pactua determinada interpretação (concretização) e determinadas disposições e condições, por meio de acordos em que, como é natural, os envolvidos avançam e cedem em suas posições originais. Ademais, seu objeto não se restringe a direitos patrimoniais de caráter privado como dispõe o art. 841, CC/02 acerca da transação"³⁶.

³² Alexandre Amaral Gavronski, Técnicas Extraprocessuais de Tutela... 382.

³³ Patrícia Miranda Pizzol, Liquidação nas ações coletivas (São Paulo: Lejus, 1998), 149-153.

³⁴ Geisa de Assis Rodrigues. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática (Rio de Janeiro: Forense, 2006), 160.

³⁵ Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Compromisso de ajustamento de conduta ambiental (São Paulo: RT, 2003), 69.

³⁶ Alexandre Amaral Gavronski, Técnicas Extraprocessuais de Tutela... 382 e 383.

Dessa maneira, pode-se afirmar que não se aplicam os artigos referentes ao capítulo XIX do Título VI do Código Civil de 2002 (destinado às transações) ao TAC, salvo por analogia e desde que não contrariem os princípios e as peculiaridades do referido instituto.

Preceitua Almeida³⁷, que o fato de a lei admitir a realização do TAC pelos órgãos públicos, não pode servir de fundamento para permitir a possibilidade de transação no curso do processo coletivo. Logo, entende-se que o TAC não pode ser visto como forma de transação, seja de forma preventiva ou repressiva. Sob essa perspectiva, cabe então, adentrar no papel da conciliação como meio de gestão de conflitos nas causas coletivas, apenas diferenciando-a da transação, entendida como um produto da conciliação, representando, portanto, seu objeto.

Assim diferencia Mancuso que “entre conciliação, de um lado, e transação/acordo, de outro, há uma relação de continente e de conteúdo: aquela primeira é o meio, o instrumento, o veículo de que estes últimos eventos constituem o objetivo almejado”³⁸.

Didier Jr e Zaneti Jr³⁹ preceituam que no trato do processo coletivo, embora sejam direitos indisponíveis, cabe conciliação em causas coletivas. Isso se justifica porque há um reconhecimento constitucional de direitos coletivos, logo, não se pode impedir a efetivação de tais direitos por meio da conciliação com fulcro no art. 5º, CF/88. Além disso, vale ressaltar que, em se tratando de direitos indisponíveis, pode-se afirmar que poderão ser transacionáveis se objetivar a maior efetivação.

Por essa razão, os autores defendem que em algumas situações, é muito melhor transacionar do que deixar o julgamento ao final. Portanto, acreditam que é justamente com o fito de melhor proteger e tutelar os direitos que há a aceitação em se fazer uma composição em torno deles. Afinal de contas, o TAC é entendido como uma modalidade específica de transação e possui nítida finalidade conciliatória.

Didier Jr e Zaneti Jr⁴⁰ destacam ainda a admissibilidade de transação em se tratando de direitos difusos, mesmo em face do caráter de indisponibilidade de tais direitos, ao considerarem justamente que há a impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*. Diante disso, tratando-se de tutela coletiva, não se pode pensar primeiro em uma tutela ressarcitória. No entanto, só porque o direito é difuso, não seria recomendável afirmar que nunca caberia uma transação.

No exemplo de um dano causado ao meio ambiente através de contaminação do ar, queimada, derrubada de árvore, merece destacar que se caracteriza um dano consumado, mesmo que se exija a condição anterior dos fatos. Por essa razão, em tal hipótese, Didier Jr e Zaneti Jr⁴¹ acreditam não ser só possível, como também recomendável que ocorra uma transação sobre direito difuso.

³⁷ Gregório Assagra de Almeida, Direito processual coletivo... 545.

³⁸ Rodolfo de Camargo Mancuso, A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009), 233.

³⁹ Fredie Didier Júnior e Hérmes Zaneti Júnior, Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. (Salvador: Juspodvm, 2009), 312.

⁴⁰ Fredie Didier Júnior e Hérmes Zaneti Júnior, Curso de Direito Processual... 313.

⁴¹ Fredie Didier Júnior e Hérmes Zaneti Júnior, Curso de Direito Processual... 313.

Leonel⁴², por sua vez, afirma que não se trata de transação na aceção precisa, tendo em vista que só assim se configuraria, caso realizadas as concessões substanciais, ou seja, materiais quanto ao objeto do litígio. Merece destacar que no TAC, o que há é uma submissão pela lesão do responsável em face do dano ao cumprimento, ou seja, o infrator se submete ao cumprimento e não está deixando de reparar o dano.

O autor ainda preceitua que não há possibilidade do TAC em ato de improbidade administrativa, isso porque as sanções que foram estabelecidas pelo legislador não podem ser desconsideradas e devem ser aplicadas pelo magistrado, que vai graduar de acordo com a situação concreta.

Em sentido contrário, Didier Jr e Zaneti Jr afirmam que precisa existir um temperamento nesse aspecto, porque impedir a conciliação, às vezes, é criar um grande embaraço à efetividade da tutela coletiva, tendo em vista que pode o prejuízo ao Erário ser de pequeno valor e o pagamento da indenização em parcelas seria, portanto, mais eficaz que uma decisão posterior, inclusive para os cofres públicos.

Segundo Nery, de fato, o TAC,

"[...] é fruto do encontro de vontade do poder público e do particular, para proteção e reparação do bem comum. Mas, o poder público não se apresenta em condição de superioridade na relação jurídica. A posição jurídica é de igualdade. Assim, embora sem desvirtuar sua posição jurídica de poder, atua na mesa de negociação como qualquer sujeito de direito, em busca da concretização do negócio jurídico, ou seja, do compromisso"⁴³.

Logo, mesmo existindo divergência na doutrina, acredita-se na natureza conciliatória presente no TAC, pelo que este deve ser tratado como um ajuste de conduta consensual, aspecto corroborado pelo pensamento de Borba⁴⁴ o qual define o TAC como "um método alternativo extrajudicial de solução de conflito, firmado nos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, em que o infrator assume, perante o agente público, o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais, sob pena de multa caso seja descumprido".

3.- A delimitação do conceito de acesso à justiça

É inegável que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta dificuldades de comportar todas as demandas existentes, tendo em vista que a quantidade de lides é excessiva e nem sempre ao gerir essas, alcança-se o conflito real, a lide sociológica.

Além do mais, é prática corriqueira da sociedade tratar das controvérsias mais simples como uma forma de disputa entre as partes em busca de uma decisão favorável a

⁴² Ricardo de Barros Leonel, Manual do processo coletivo, (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011), 353.

⁴³ Ana Luíza de Andrade Nery, Compromisso de ajustamento de conduta (São Paulo: RT, 2010), 105.

⁴⁴ Joselita Nepomuceno Borba, "Repensando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): vicissitudes de sua desconstituição", Revista Ltr: Legislação do Trabalho Vol 76, n. 11, (nov. 2012): 1302.

apenas uma delas, sem perceber eventuais interesses comuns, o que revela a presença da cultura de litigiosidade como um traço marcante da vida brasileira.

Nesse contexto, visualiza-se que os termos de ajustamentos de conduta, pela sua natureza conciliatória, podem ser instrumentos de efetividade da tutela coletiva, não em substituição, mas em complementação à atividade jurisdicional estatal. Ressalte-se a importância de sua utilização porque não se propõem a, necessariamente, eliminar por completo os conflitos - o que nem sempre é possível na vida social e estagnaria o processo de transformação social -, mas, sim, almejam, sobretudo, administrá-los, gerirlos, com vistas ao alcance da efetividade.

Diante de tal perspectiva, Mancuso⁴⁵ afirma que não se deve pensar em concorrência entre a instância judiciária estatal e os chamados mecanismos equivalentes de gestão de conflitos, ou seja, o Acesso à Justiça merece ser pensado a partir de uma convivência harmoniosa entre ambos. Ainda reitera, baseando-se na Resolução nº 125 do CNJ em simbiose com o art. 5º, CF/88, que o direito de Acesso à Justiça, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa, cabendo ao Poder Judiciário organizar em âmbito nacional, não apenas os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante a conciliação.

Salienta-se que o Acesso à Justiça não deve ser confundido com “facilidade” de litigar, em uma ideia generalista e desmedida de Acesso à Justiça, especialmente no trato coletivo, em face das consequências geradas a partir de uma judicialização, por conta das profundas implicações de ordem econômica e social relacionadas ao direito material em jogo. Essa ideia ilimitada de acesso, não cria um “problema de entrada”, tendo em vista que pela porta gigantesca do Poder Judiciário entra, em linhas gerais, quem quer. Todavia, o gargalo se encontra na saída, representado pelo tempo que o conflito leva para ser solucionado ou pacificado e as consequências advindas disso, como a massa de conflitos para serem administrados e a consequente deterioração dos direitos e das instituições.

Portanto, entende-se que o Acesso à Justiça no âmbito da tutela coletiva não deve ser visto como garantidor de um direito de litigar ilimitado e geral, mas, sim, uma proteção adequada e efetiva dos direitos e interesses em jogo, que propicie uma ampla participação dos envolvidos no trato do conflito coletivo.

4.- O TAC na perspectiva da efetivação do acesso à justiça

Lins e Pires⁴⁶ afirmam que o TAC apresenta vantagem, “principalmente no tocante à celeridade que tal procedimento proporciona”. Diferentemente dos processos judiciais, que demoram, em geral, vários anos, em face do abarrotamento de demandas no Poder Judiciário e, por muitas vezes, não se chega em uma solução eficaz, tendo em vista que o dano já havia atingido proporções em que não seria mais possível buscar o caminho da recomposição do *status quo ante* pretendido.

⁴⁵ Rodolfo de Camargo Mancuso, *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas* (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011), 51.

⁴⁶ Aldo Lins e Silva Pires, "Os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público como um instrumento eficaz na tutela do meio ambiente". *Revista de Direito da Advocef - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal*, Vol: 1, n. 12 (2011), 98.

De acordo com a Tabela 1 abaixo, verificam-se algumas vantagens na aplicação do TAC no que tange aos conflitos ambientais, exemplo interessante para ilustrar o posicionamento aqui exposto:

| Aspecto Avaliado | Abordagens para Resolução de Conflitos Ambientais | |
|--------------------------------------|---|--|
| | Tradicional | Alternativa |
| Paradigma | Ganhar-perder | Ganhar-ganhar |
| Resolução do conflito | Com intervenção do judiciário Sem negociação | Sem intervenção do judiciário Com negociação |
| Instrumento de resolução do conflito | Ação e processo judicial | Inquérito Civil |
| Resultado | Sentença Judicial | TAC |
| Tipo de solução | Imposta pelo juiz | Construção de consenso |
| Características | Desencorajamento, sofrimento Morosidade Custos mais elevados Grande resistência à resolução do conflito Sem antecipação ao dano Ineficiência comprovada internacionalmente | Comprometimento, conscientização Agilidade Custos menos elevados Pequena resistência à resolução conflito Possibilidade de antecipação ao dano Eficiência comprovada internacionalmente |
| Em Comum | Complexidade do tema | Complexidade do tema |

Tabela 1
Comparação das Abordagens para Resolução de Conflitos Ambientais
Fonte: De Mio (2005, p. 71)

Conforme preceitua De Mio⁴⁷, o TAC é entendido como mecanismo de gestão de conflito que visa à construção do consenso e o acordo mediante sua assinatura sem a intervenção do Poder Judiciário, sendo baseado na política "ganha-ganha" entre as partes envolvidas em face do trabalho de comprometimento e conscientização proporcionado.

Trata-se de um instrumento legal de atuação extrajudicial com força de título executivo, apresentando custo menos elevado quando comparado ao Judiciário, bem como é mais ágil, tendo possibilidade de antecipação ao dano com eficiência comprovada se bem aplicado, ou seja, na visão de Lins e Pires, "quando realizado almejando seu verdadeiro fim, qual seja, compelir o empreendedor a fazer ou deixar de fazer algo prejudicial ao meio ambiente, bem como reparar as lesões já ocasionadas"⁴⁸.

Segundo Lins e Pires, a eficácia do TAC é obtida por diversos motivos, dentre eles, o fato de serem "negociados com a presença do causador do dano e com a anuência deste". Vale salientar ainda que se trata de uma grande vantagem, podendo "o empreendedor saber exatamente os impactos financeiros que irá sofrer e, deste modo, planejar a melhor forma de execução das ações a serem realizadas, bem como de eventuais pagamentos de compensações ambientais"⁴⁹.

Gavrinski defende que o TAC é "mais que uma garantia mínima, a solução jurídica para o caso concreto ou a concretização dos direitos e interesses coletivos em questão, só podendo ser revisto em juízo"⁵⁰.

⁴⁷ Geisa Paganini De Mio, "O Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta como instrumentos efetivos para resolução de conflitos ambientais". Tese, Universidade de São Paulo, 2005. 241. f, 66.

⁴⁸ Aldo Lins e Silva Pires. Os Termos de Ajustamento de Conduta... 106.

⁴⁹ Aldo Lins e Silva Pires. Os Termos de Ajustamento de Conduta... 99.

⁵⁰ Alexandre Amaral Gavronski, Técnicas Extraprocessuais de Tutela... 405.

Com fulcro em De Mio, Ferreira Filho e Campos, “o termo de ajustamento de conduta estabelece não apenas a obrigação de fazer ou de não fazer, mas o resultado do acordo ou consenso entre as partes, em relação ao que deve ser feito”⁵¹.

Logo, conforme De Mio, Ferreira Filho e Campos:

"O TAC confirma o acordo celebrado entre as partes envolvidas no conflito. O Termo de Ajustamento de Conduta apresenta formato padrão em que são identificados os compromitentes; especificados os dispositivos legais que regem o instrumento; apresentadas as considerações que resultaram no Inquérito Civil, no processo de negociação e no consenso; as cláusulas que definem o objeto, as obrigações de cada uma das partes, os prazos para cumprimento das obrigações; as penalidades pelo não cumprimento dos acordos e o prazo de vigência do instrumento"⁵².

Todavia, há de se considerar também as desvantagens na realização do acordo. Nesse sentido, há de se destacar possíveis objeções ao acordo. Conforme enfatiza Fiss, “ser contra o acordo é apenas sugerir que quando as partes celebram um acordo a sociedade obtém menos do que parece, por um preço que não sabe que está pagando. As partes podem compor-se amigavelmente sem que a justiça seja feita”⁵³.

Ainda como desvantagem na utilização do TAC, ocorre a sua utilização pelo compromissário como um instrumento de procrastinação no cumprimento das obrigações assumidas e firmadas no acordo pactuado entre as partes, obstaculizando seu maior propósito. Além disso, com fulcro no entendimento de Rodrigues no que diz respeito ao intuito de não provocar o Poder Judiciário, “o termo de ajustamento de conduta não pode limitar o Acesso à Justiça de indivíduos, ou seja, não pode ensejar redução de direitos individuais nem prever cláusula que limite a postulação judicial de reparação de danos individuais”⁵⁴.

A partir da visão de Gavronski, o TAC perfeito juridicamente “equaciona definitivamente a controvérsia coletiva, ficando ressalvados apenas, os direitos individuais”. O autor ainda defende que “é esta segurança jurídica capaz de mover os responsáveis por lesões ou ameaças a interesses coletivos em firmar os termos enfocados; do contrário, tende a desaparecer o interesse em firmá-los, com graves prejuízos para a efetividade da tutela coletiva”⁵⁵.

Por conseguinte, quando o TAC é firmado pelo resultado de um consenso, espera-se que seja espontaneamente cumprido, havendo a formação de título

⁵¹ Geisa Paganini De Mio, Edward Ferreira Filho e José Roberto Campos, "O Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta para resolução de conflitos ambientais", Revista de Direito Ambiental Vol:10, n. 39 (jul. 2005), 97.

⁵² Geisa Paganini De Mio, Edward Ferreira Filho e José Roberto Campos, "O Inquérito Civil e o Termo... 96.

⁵³ Owen Fiss, Um Novo Processo Civil: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade, (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004), 140.

⁵⁴ Geisa de Assis Rodrigues, "Reflexões sobre a atuação extrajudicial do ministério público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal", em Temas atuais do ministério público, eds. Cristiano Chaves de Farias, Leonardo Barreto Moreira Alves, Nelson Rosenvald (Bahia: JusPodivm, 2012), 239.

⁵⁵ Alexandre Amaral Gavronski, Técnicas Extraprocessuais de Tutela... 395.

executivo extrajudicial, porém, nem sempre isso ocorre. Assim sendo, o seu descumprimento gera a possibilidade de execução forçada, conforme se observa nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵⁶ e do Rio Grande do Sul⁵⁷.

Rodrigues preceitua que:

"De igual modo, a norma tem como fim ensejar uma tutela mais rápida desse tipo de direito, uma vez que as decorrências da lentidão dos mecanismos formais de justiça se tornam dramáticas para a sua proteção. A relevância dos direitos transindividuais estimulou o legislador a engendrar um mecanismo mais expedito para a sua tutela"⁵⁸.

Pode-se afirmar que a relação do TAC com o Acesso à Justiça resta configurada por esse ser um instrumento prático e eficaz, tendo em vista que o conflito é gerido extrajudicialmente, o que representa uma precípua vantagem em face do grande volume de ações judiciais em curso no Poder Judiciário brasileiro. Nesta esteira de pensamento, cumpre destacar que o grande congestionamento judicial põe em risco o próprio Acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV, CF/88.

⁵⁶ APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PELO MP EM FACE DO MUNICÍPIO, PARA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE. Embargos opostos pelo Município, com a alegação de impossibilidade de cumprimento das condições estabelecidas no TAC. Descabimento. Prefeitura que se comprometeu, em todos os concursos públicos que vier a realizar, a promover a publicação do edital no DOE e em jornal de grande circulação do Estado de SP, contendo informações sobre o cargo em concurso, quantidade de vagas, vencimentos, prazo de inscrições e indicação do local ou site no qual poderá ser obtido o edital. Município que descumpriu, por vezes consecutivas, as condições estabelecidas. Justificativas apresentadas nos embargos que não encontram respaldo legal. O TAC está previsto de maneira esparsa em nosso direito positivo, em especial no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), art. 56, Lei nº 7.347/85 que não veda a aplicação de multa ao Poder Público na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Cabimento da multa cominatória para o caso de não cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, originalmente estabelecida em sede de decisão judicial. Instrumento extraordinário para coactar o signatário de TAC a adimplir sua obrigação de fazer. Sentença de improcedência do pedido. Manutenção. Recurso do embargante não provido. (TJ – SP – APL: 10005194120148260624 SP 1000519-41.2014.8.26.0624, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 05/08/2015, 13ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 13/08/2015). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219844723/apelacao-apl-10005194120148260624-sp-1000519-4120148260624>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁵⁷ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEO AMBIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC. DESCUMPRIMENTO. Denota-se o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pela parte recorrente, pois, em que pese a regularização tardia do Alvará de Preservação e Proteção contra Incêndio, não atendidas as exigências, especialmente, a apresentação no prazo de trinta dias, dos documentos faltantes para o Processo de Licenciamento Ambiental, relatórios mensais, e construção, em sessenta dias, do local coberto e protegido de intempéries e com piso impermeável para o armazenamento e depósito de materiais recicláveis. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70069450831. Terceira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Eduardo Delgado. Julgado em 12/09/2017). (TJ-RS – AC: 70069450831 RS. Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 12/09/2017. Terceira Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2017). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501620718/apelacao-civel-ac-70069450831-rs>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁵⁸ Geisa de Assis Rodrigues. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática (Rio de Janeiro: Forense, 2011), 85.

Ressalta-se ainda que a perspectiva do Acesso à Justiça merece ser pensada de forma a não se restringir apenas ao caráter repressivo no que tange à proteção. Diante de tal cenário, Gavronski defende uma:

"[...] ampla proteção contra a ameaça a direito, não mais apenas contra a lesão, fosse ela individual ou coletiva, neste último caso devido à supressão da restrição antes constante. Dessarte, a proteção não mais se resumia a uma perspectiva repressiva ou reparatória, passando a abranger também e necessariamente a prevenção, e abria-se importante espaço para uma ampla tutela coletiva"⁵⁹.

Com efeito, denota-se que não adianta assegurar direitos cuja titularidade é individual ou coletiva, se o legislador não se importa em garantir uma forma de efetivá-los. Para Cappelletti e Garth⁶⁰ o Acesso à Justiça deve contemplar um novo enfoque a partir de uma visão centrada no "conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas". Logo, destaca-se a utilização de mecanismos equivalentes de gestão de conflitos, com ênfase no papel conciliatório do TAC como instrumento extraprocessual de tutela coletiva.

Segundo entendimento de Gavronski.

"[...] não basta a assinatura do compromisso, sendo necessário que ele seja cumprido, pois do contrário o instrumento serviria a acobertar o desrespeito aos direitos que visa proteger. O compromisso, como título executivo, dispensa a ação civil pública de conhecimento, mas não a de execução se suas obrigações não forem efetivamente implementadas. Ou seja, sem que o compromisso seja cumprido, não se pode afirmar a "inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública"⁶¹.

Portanto, o TAC alia todas as vantagens que estão relacionadas com a informalidade e o consenso com a possibilidade de execução judicial das obrigações pactuadas, devendo ser pensado como garantidor do princípio do Acesso à Justiça e sua assinatura contribuiria como instrumento de efetivação do referido acesso.

Caso contrário, caberia execução também das sanções, sejam elas multas ou outras cominações, que são exigíveis desde o momento do descumprimento, salvo disposição em contrário no próprio TAC. Dessa forma, estimularia o crescente aumento de demandas judiciais e traria um impacto negativo para todo o sistema.

Considerações finais

A natureza do TAC ainda apresenta controvérsia na doutrina, porém, acredita-se, em essência, no seu caráter conciliatório. Também se entende que constitui instrumento informal, pouco oneroso, consensual e potencialmente eficaz (como título executivo).

⁵⁹ Alexandre Amaral Gavronski, Técnicas Extraprocessuais de Tutela... 94.

⁶⁰ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988), 67- 68.

⁶¹ Alexandre Amaral Gavronski, Técnicas Extraprocessuais de Tutela... 393

Quando firmado, o TAC constitui destacado meio de efetividade da tutela coletiva e de atendimento ao princípio do Acesso à Justiça.

A recusa em firmá-lo, por outro lado, e em tese, também deve ser entendida como manifestação do cumprimento do princípio do Acesso à Justiça, pois não fazê-lo pode significar o exercício do direito legítimo de entender que os termos propostos não representam, no momento, a melhor solução para os compromissários com vistas à proteção dos direitos e interesses coletivos em questão.

Referências

Akaoui, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental. São Paulo: RT. 2003.

Almeida, Gregorio Assagra de. Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva. 2003.

Borba, Joselita Nepomuceno. "Repensando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): vicissitudes de sua desconstituição". Revista Ltr: Legislação do Trabalho. Vol: 76, n. 11 (2012): 1299-1307.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 12 de setembro de 1990.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 11 de janeiro de 2002.

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 17 de março de 2015.

Brasil. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Brasil. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 31 de dezembro de 2004.

Cappelletti, Mauro e Bryant Garth. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1988.

Cappelletti, Mauro e Bryant Garth. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2002.

De Mio, Geisa Paganini. "O Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta como instrumentos efetivos para resolução de conflitos ambientais". Tese Doutorado, Curso de Engenharia, Hidráulica e Saneamento, Universidade de São Paulo. 2005.

De Mio, Geisa Paganini; Ferreira Filho, Edward; Campos, José Roberto. "O Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta para resolução de conflitos ambientais". Revista de Direito Ambiental, Vol: 10, n 39 (2005): 92-102.

Dias, Luciano Souto; Faria, Kamila Cardoso. "A Mediação e a Conciliação como Métodos Autocompositivos no Contexto do Código de Processo Civil de 2015". Revista Forense, Vol: 423 (2016): 148-171.

Didier Júnior, Fredie e Hermes Zaneti Júnior. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. Salvador: Juspodvm. 2009.

Fiss, Owen. Um Novo Processo Civil: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

Gavronski, Alexandre Amaral. Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

Gavronski, Alexandre Amaral. "Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas". Em Processo Coletivo, editado por Hermes Zaneti Júnior. Salvador: Juspodivm, 2016.

Gutierrez, Daniel Mota; Cunha, Jânio Pereira da. "Jurisdição Processual e Democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e Acesso à Justiça". Revista Opinião Jurídica Vol: 13, n. 17 (2015): 108-131.

Jorge Neto, Nagibe de Melo. Abrindo a Caixa Preta: Por que a Justiça não funciona no Brasil? Salvador: Juspodivm. 2016.

Kobayashi, Fernanda Mayumi. A mediação no novo CPC: estão todos preparados. Justificando. Brasília: Justificando. 2015.

Leonel, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

Lins, Aldo; Pires, Silva. "Os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público como um instrumento eficaz na tutela do meio ambiente". Revista de Direito da Advocef - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, Vol: 1, n 12 (2011), 75-108.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

Mazzilli, Hugo Nigro. "O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015". Em Repercussões do Novo CPC – Processo Coletivo editado por Fredie Didier Júnior. Salvador: Juspodvm. 2016.

Nery, Ana Luíza de Andrade. Compromisso de ajustamento de conduta. São Paulo: RT. 2010.

Pinto, Bernardo Serra Moura; Goulart, Leandro Henrique Simões. "A autocomposição sob a ótica do Novo Código de Processo Civil: o encaixe da mediação e da conciliação na nova sistemática processual". Pós em Revista do Centro Universitário Newton Paiva Vol: 10 (2015): 42-45

Pizzol, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: Lejus. 1998.

Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Estado do. Apelação Cível nº 70069450831, Terceira Câmara Cível, Rio Grande do Sul, RS, Diário da Justiça do dia 21 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/Jurisprudencia/501620718/apelacao-civel-ac-70069450831-rs>>. Acesso em: 6 jan. 2018.

Rodrigues, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

Rodrigues, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

Rodrigues, Geisa de Assis. "Reflexões sobre a atuação extrajudicial do ministério público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal". Em Temas atuais do ministério público, editado por Cristiano Chaves de Farias, Leonardo Barreto Moreira Alves e Nelson Rosenvald. Salvador: JusPodivm. 2012.

Sampaio Junior, José Herval. "O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação". Revista Opinião Jurídica Vol: 9, n. 13 (2011): 153-181.

São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº 1000519-41.2014.8.26.0624, 13ª Câmara de Direito Público, São Paulo, SP, Diário da Justiça do dia 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/Jurisprudencia/219844723/apelacao-apl-10005194120148260624-sp-1000519-4120148260624>>. Acesso em: 6 jan. 2018.

Sauerbronn, Fernanda Filgueiras; Sauerbronn, João Felipe Rammelt. "Representações sociais da reforma do Judiciário - um estudo baseado nas perspectivas dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia". Revista de Administração Pública, Vol: 49, n. 3 (2015): 719-737.

Silva, Érica Barbosa e. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013.

Thibau, Tereza Cristina Sorice Baracho; REIS, Ludmila Costa. "Meios Autocompositivos de Resolução de Conflitos: reflexões sobre a adequação da técnica em favor da efetividade". Revista Opinião Jurídica, Vol: 14, n. 19 (2016): 195-209.

Uma análise sobre os reflexos da assinatura (ou não) do Termo de Ajustamento de Conduta na perspectiva do acesso... pág. 98

Vaz, Alexander Cambraia Nascimento. "Justiça e justiças nas democracias: perspectivas de acesso às regras do jogo". Sociologias, Vol: 16, n. 36 (2014), 236-263.

Para Citar este Artículo:

Fernandes, Igor Benevides Amaro y Gutiérrez, Daniel Mota. Uma análise sobre os reflexos da assinatura (ou não) do Termo de Ajustamento de Conduta na perspectiva do acesso à justiça. Rev. Incl. Vol. 5. Num. 4, Octubre-Diciembre (2018), ISSN 0719-4706, pp. 78-98.

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.